



PROCESSO Nº : 10.260-1/2012
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
GESTOR : CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Araguaiana/MT. Ratificação do Parecer nº 5.937/2012, com o acréscimo da irregularidade apontada pelo Relator, restituição ao erário, aplicação de multa, determinação legal e ponto de controle.

PARECER Nº 8.132/2013

I – RELATÓRIO

1. Regressam os autos ao Ministério Público de Contas, vez que, após a emissão do Parecer nº 5.937/2012, em esmiuçada análise dos autos empreendida pelo Relator do presente feito, Auditor Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, deparou-se com a provável existência de mais 02 (duas) irregularidades, que não foram consignadas na conclusão da análise de auditoria de fls. 90/105, quais sejam: a instituição de gratificação ao Presidente da Câmara; e os pagamentos destinados ao Sr. Carlos de Souza Oliveira acima dos limites constitucionais.

2. Assim sendo, a Secex da 6ª Relatoria emitiu Relatório de Análise Técnica (fls. 375/378), pelo qual demonstra com dados técnicos a pertinência do apontamento do Relator quando à extrapolação dos limites constitucionais, porém assinalando que a gratificação do Presidente da



Câmara encontra respaldo no art. 34 da Lei Orgânica do Município, assim verifica-se apenas 01 (uma) das irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

1. AB 03. Limites Constitucionais / Legais. Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais dos subsídios dos deputados estaduais (art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da Constituição Federal):

1.1 Gastos com pagamento mensal (subsídio e gratificação) ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana em 27,25% do subsídio do Deputado Estadual. Portanto, acima do limite previsto no inciso IV, alínea 'a', do art. 29 da CF/88 que é de 20%.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi regularmente citado (fls. 382/383) para prestar esclarecimentos de defesa que julgar pertinentes, os quais foram juntados aos autos às fls. 387/391.

8. A Secex respectiva, em análise técnica empreendida no bojo dos argumentos de defesa apresentados pelo gestor (fls. 393/395), posicionou-se pela manutenção da irregularidades ora em apreço.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, o gestor foi notificado (fls. 398/399) para apresentar suas alegações finais, quedando-se, contudo, inerte.

10. Regressaram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Analisando novamente os autos da prestação de contas



de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Araguaiana continua apresentando resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

12. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento inicial de 02 (duas) impropriedades pelas quais este *Parquet* de Contas já se manifestou através do Parecer nº 5.937/2012, bem como no apontamento por parte da relatoria de mais 01 (uma) irregularidade de cunho grave, e atinente às regras de limites constitucionais, mas que não ostenta o condão de comprometer todos os atos de gestão desenvolvidos na Câmara Municipal de Araguaiana durante o exercício de 2012.

13. Neste contexto, mantém-se o apontamento no sentido de que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, permanece sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, acarretando, todavia, a realização de **restituição ao erário, determinação e aplicação de multa e ponto de controle**.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

II.1.1 – Do desrespeito aos limites constitucionais

14. A irregularidade em apreço, didaticamente classificada por este E. Tribunal de Contas com a sigla **AB03**, trata do desatendimento aos limites remuneratórios taxativamente existentes no texto do art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal.



15. Nessa senda, transcrevemos o mandamento normativo constante no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta de 1988:

“Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*a) **em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** (grifamos).*

16. Destarte, segundo fontes do IBGE/2010, o município de Araguaiana conta com 3.197 habitantes. Portanto, o teto de remuneração dos vereadores do respectivo município submete-se ao limite de no máximo 20% do subsídio dos Deputados Estaduais.

17. Em sua defesa, o gestor argumenta não considerar irregular o fato do Presidente do Legislativo receber subsídio maior, se comparado com os demais vereadores do município de Araguaiana. Ademais, afirmou que a Lei Estadual nº 9.485/2010 fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R\$20.042,34, motivo pelo qual, em seu entender, seus rendimentos mensais atendem aos limites constitucionais.

18. Ocorre que, conforme bem assinalado pela Secex, a Resolução de Consulta nº 061/2011 desta Corte de Contas é clara ao dispor que para a legislatura compreendida entre os anos de 2009 a 2012, a base de cálculo para o limite legal dos subsídios dos vereadores é a remuneração dos Deputados Estaduais vigente em 2008, que perfaz a quantia de R\$12.384,07, e não o valor fixado pela Lei Estadual nº 9.485/2010.



19. Desta feita, o que se tem como irregular e grave é o fato do subsídio do Presidente do Legislativo superar o limite constitucional vigente à época da legislatura em comento, não daquela que se encontra em vigor.

20. Face a essas considerações, todo e qualquer vereador do município de Araguaiana, agregando ou não vantagem em decorrência o exercício da Presidência do Poder Legislativo, não pode receber mais que a quantia de R\$2.476,81 mensais, em decorrência de vedação constitucional.

21. Desse modo, torna-se imperiosa a **determinação legal** ao gestor responsável para que **restitua** aos cofres públicos do Poder Legislativo, com recursos próprios, o montante do gasto inconstitucional, no importe de R\$10.253,23, nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 375/378. Assim como, necessária a aplicação de **multa** pedagógica em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, a teor do que dispõe o art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT.

23. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que se atente aos limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores, mesmo que em exercício temporário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana, supere o limite constitucional vigente para a legislatura de 2013 a 2016.

II.1.2 – Da gratificação instituída ao Presidente da Câmara

24. Na esteira do assinalado pela Secex às fls. 375/378, a



gratificação percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana durante o exercício de 2012 encontra respaldo no art. 34, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XXIV – ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, poderá ser atribuída pela Câmara uma gratificação pelo exercício da função até cinquenta por cento sobre a remuneração de Vereador, desde que não ultrapasse a remuneração do Prefeito”.

(destacamos).

25. O dispositivo legal transcrito exprime preceito de caráter geral, porém que contempla tão somente um dos limites constitucionais aos quais se submete a fixação da remuneração dos vereadores, deixando de mencionar o outro limite, que trata da completa vedação de se superar a quantia de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, fixada para legislatura correspondente.

26. A celeuma envolta na pertinência da instituição de gratificação aos Presidentes do Poder Legislativo Municipal já foi enfrentada por este E. Tribunal de Contas, e culminou com a publicação da Resolução de Consulta nº 064/2011, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA 64/11 - UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se



submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.

2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição”. (grifamos).

27. Quanto aos exercícios financeiros em curso e vindouros, imprescindível a consignação de **determinação legal** para que sejam adotadas as providências necessárias para a realização de emenda à Lei Orgânica do Município de Araguaiana, conforme previsão do art. 45, inciso I, da própria lei de regência do município, a fim de acrescentar à redação do art. 34, inciso XXIV, vedação para que subsídio do Presidente da Câmara não ultrapasse os limites do art. 29 da Constituição Federal.

28. Às fls. 50/51 verifica-se cópia da Lei Municipal nº 002/2008, que em seu art. 4º fixou o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2009 a 2012, em valor de **até** R\$2.700,00. Novamente deparamo-nos com previsão legal genérica, indo na contramão do seu próprio objetivo, qual seja: fixar o valor da remuneração mensal dos vereadores.

29. Caso concreto em extrema similitude consta no Processo nº 10.072-2/2012, cujo Acórdão nº 5.342/2013-TP declarou a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal, que fixou o subsídio do Presidente do Legislativo em desrespeito ao limite do art. 29, inciso VI,



alínea “a”, da CF. Nesses termos, colacionamos aos autos didático entendimento contido no voto vista do Conselheiro Valter Albano:

“A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para o Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário”. (confere com o original).

30. Nessa direção, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT, este *Parquet* de Contas opina pela **declaração incidental de**



inconstitucionalidade, para afastar a aplicabilidade do art. 4º da Lei Municipal nº 002 de 18 de junho de 2008 na análise da Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana relativas ao exercício de 2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009 a 2012.

31. Imprescindível, outrossim, a consignação de **determinação legal** que a atual gestão se abstenha de emitir dispositivo normativo de caráter não específico quando da fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, fazendo constar a porcentagem da gratificação que será concedida ao Presidente do Legislativo, em obediência ao princípio constitucional da transparência.

32. Por derradeiro, há que se ressaltar que a atenção aos limites constitucionais na fixação dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara trata-se de matéria passível de constituir objeto de **ponto de controle**, quando da análise das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, durante o exercício de 2013.

III – CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) ratifica o Parecer nº 5.937/2012 em todos os seus termos, e em crêscimo se **manifesta**:

a) preliminarmente:

a.1) pela remessa dos autos à Secretaria Geral do Pleno, para a correção da numeração das páginas a partir da fl. de nº 398, primando pela regularidade formal do processo nº 10.260-1/2012;



a.2) pela **declaração** incidental de inconstitucionalidade, para **afastar a aplicabilidade** do art. 4º da Lei Municipal nº 002 de 18 de junho de 2008 na análise da Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana relativas ao exercício de 2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009 a 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Carlos de Souza Oliveira**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla **AB03**, do presente parecer, nos termos do art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação legal** para que o **Sr. Carlos de Souza Oliveira restitua** aos cofres públicos da Câmara Municipal, com recurso próprios, a quantia de R\$10.253,23 em virtude da realização de gastos públicos em contrariedade à vedação constitucional;

d) pela **determinação legal** para que a atual gestão da Câmara Municipal de Araguaiana:

d.1) se atente aos limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores, mesmo que em exercício temporário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana, supere o limite constitucional vigente para a legislatura de 2013 a 2016;

d.2) sejam adotadas as providências necessárias à realização de emenda à Lei Orgânica do Município de Araguaiana, conforme previsão do art. 45, inciso I, da própria lei de regência do município, a fim de acrescentar à redação do art. 34, inciso XXIV, vedação a fim de que o subsídio do Presidente da Câmara não ultrapasse os limites do art. 29 da Constituição Federal;



d.3) se abstenha de emitir dispositivo normativo de caráter não específico quando da fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, fazendo constar a porcentagem da gratificação que será concedida ao Presidente do Legislativo, em estrita observância ao princípio constitucional da transparência, evitando expressões como: “**até**”, inserida no art. 4º da Lei Municipal nº 002 de 18/06/2008;

e) pela inclusão da irregularidade de sigla **AB03** do presente parecer como **ponto de controle**, quando da análise das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, durante o exercício de 2013;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado
digitalmente no Sistema Control-P

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matricula 800921-0

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.